



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 12.046
(12.12.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027.

RECORRENTE: GABRIEL BRANDÃO GOMES.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA”.

ADVOGADO: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB/AL nº 9.789-A).

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO ATACADO MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Gabriel Brandão Gomes em face do Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016, que não proveu Recurso Eleitoral, voltado a reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Embargante.

Conforme certidão de fls. 256 o Acórdão embargado foi devidamente publicado em sessão, em 10/11/2016.

O registro de protocolo de fl. 258, registra a apresentação dos Embargos em 14/11/2016.

Em parecer de fls. 289/29, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento dos Embargos, em razão de sua intempestividade, a mercê do prazo fixado para a espécie recursal.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de plano, verifico que o Recurso em apreço não cumpriu com os requisitos para a regularidade de sua interposição, notadamente no que diz respeito à tempestividade da apresentação dos aclaratórios, de modo que não devem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Com efeito, o Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, em especial no que concerne ao prazo de interposição, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração **serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada**, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Conforme certidão de fls. 256 atesta de forma categórica, o Acórdão embargado foi devidamente publicado em sessão, na data de 10/11/2016. Ressalte-se que aludida certidão goza de fé pública e que não há elementos nos autos que a infirmem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando, portanto, que o termo inicial verificou-se com a publicação do acórdão, é forçoso concluir que o *dies ad quem* para apresentação de Recurso ocorreu em 13/11/2016.

Sucedo que o presente Recurso foi manejado apenas no dia 14/11/2016, segundo se percebe da etiqueta de protocolo de fls. 258, quando já operada a preclusão temporal para a faculdade recursal.

Nesse sentido, em respeito às regras processuais que determinam o devido processo legal não há como processar o presente recurso, posto que não atendidos os requisitos essenciais para sua interposição.

Com essas considerações, seguindo o parecer Ministerial, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso, em razão de sua flagrante intempestividade.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 122-10.2016.6.02.0027
Prot. 53.367/2016**

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 12/12/2016 (SESSÃO Nº 120/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

voto do Relator. (Acórdão nº 12.046, de 12/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12046 foi conferido(a) e publicado na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 12/12/2016.

Luciano Apel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
